ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
FMS - Fundação Municipal de Saúde

Despacho 39/2026 - CMV-DAF-FMS

Teresina, 29 de janeiro de 2026.

CS Brasil - WF 34173 - Esclarecimentos Juridicos - FMS TERESINA/PI PE 90004/2025

Licitação CS BRASIL FROTAS

3. SUBCONTRATAÇÃO

O edital veda a subcontração:

(X) Vedada a subcontratação.

Quanto ao tema, importante dizer que inúmeros serviços acessórios relacionados ao objeto principal são usualmente subcontratados, sem qualquer prejuízo à execução do contrato, tais como, serviços de manutenção preventiva/corretiva dos veículos, limpeza, entre outros.

Desta forma, entendemos que todas as previsões relacionadas à subcontratação, vedando, limitando ou condicionando sua aplicação à prévia anuência da Contratante se referem, exclusivamente, ao objeto principal licitado, qual seja, locação dos veículos e não se aplica às atividades acessórias citadas. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: NÃO. O entendimento da licitante está **INCORRETO**. A vedação à subcontratação é absoluta e está expressamente prevista em três instrumentos distintos deste certame, a saber:

1. **No Edital (Item 3.6.2.3.1):** "Não será admitida a subcontratação do objeto contratual".

2. **No Termo de Referência (Item 8.1):** "Não será admitida a subcontratação do objeto contratual".

3. **Na Minuta do Contrato (Cláusula 5.1):** "Não será admitida a subcontratação do objeto contratual".

Desta forma, a licitante vencedora deverá possuir estrutura, pessoal e capacidade operacional própria para a execução integral de todas as obrigações previstas, incluindo os encargos de manutenção e conservação dos veículos. Eventuais relações comerciais privadas da contratada para aquisição de insumos (peças, pneus, combustíveis) ou suporte técnico não configuram subcontratação do objeto, mas a responsabilidade técnica, civil e administrativa perante a Fundação Municipal de Saúde (FMS) permanece sendo **exclusiva, direta e indelegável** da empresa contratada

4. EMPLACAMENTO/EMPLACAMENTO

a. A licitante poderá optar pelo local de emplacamento/licenciamento dos veículos?

RESPOSTA: A contratada poderá optar pelo local de emplacamento e licenciamento dos veículos, desde que atendam rigorosamente à legislação de trânsito vigente.

6. CARACTERÍSTICA DOS VEÍCULOS

Dentre as características dos veículos indicados nos itens 1,2,3, 4, 5 e 6 o edital dispõe, respectivamente que:

02 (dois) anos de fabricação, contados da data da proposta ou início da vigência contratual

(...)

Ano de Fabricação o Máximo de 05 (cinco) anos de fabricação, contados da data da proposta ou do início da vigência contratual

(...)

Máximo de 05 (cinco) anos, contados da data da proposta ou do início da vigência contratual

(...)

Máximo de 02 (dois) anos, contados da data da proposta ou início da vigência contratual

(...)

Máximo de 05 (cinco) anos, contados a partir da data da proposta ou do início da vigência contratual

Destarte, consta que o máximo deve ser considerado a partir da data da proposta ou do início da vigência contratual, situação que poderá causar dúvida à futura contratada acerca da execução do contrato.

Assim, considerando tratar-se de Ata de Registro de Preços, a qual poderá ser prorrogada por igual período, permitindo que contratos sejam firmados ao longo de toda a sua vigência, para evitar confusão e discricionariedade da Administração, solicitamos seja esclarecido:

a. Deverão ser mobilizados veículos com anto de fabricação a contar do ano da apresentação da proposta ou do início da vigência contratual?

RESPOSTA: A Administração esclarece que, em observância ao princípio da **eficiência** e à natureza do **Sistema de Registro de Preços**, o marco temporal para a aferição da idade máxima permitida (02 anos para leves e 05 anos para pesados) é o **início da vigência do contrato individual** ou a data da **ordem de fornecimento/serviço**.

Justificativa Técnica:

Momento da Entrega: A exigência de idade mínima visa garantir que a FMS receba veículos em estado de conservação compatível com o uso severo pretendido. Portanto, o requisito deve ser cumprido no ato da **mobilização (entrega)** do veículo à Administração.

Contexto da ARP: Como a Ata de Registro de Preços pode gerar contratos ao longo de 12 meses (ou mais, se prorrogada), a contagem a partir da data da proposta poderia tornar a frota "obsoleta" antes mesmo do início de um contrato tardio. Assim, a interpretação correta é que o veículo, no momento em que é colocado à disposição da FMS, deve respeitar o limite de fabricação em relação ao ano corrente daquela mobilização.

7. SEGURO

Acerca do seguro, o edital não está claro. Abaixo seguem previsões:

Seguro de responsabilidade civil facultativa (RCF) contra terceiros, com cobertura ativa durante todo o contrato;

(...)

20.6. Segurança e Seguro dos Veículos

Todos os veículos deverão possuir seguro com cobertura total (furto, roubo, colisão, incêndio). A contratada poderá contratar apólice ou arcar diretamente com os custos. Franquias, taxas e indenizações por sinistros são de responsabilidade exclusiva da contratada. Cópias das apólices deverão ser entregues com os veículos.

(...)

7.24. DO SEGURO PROTEÇÃO

7.24.1. Todos os veículos locados deverão possuir seguro com cobertura total, para os casos de furto, roubo, incêndio e colisão, sem limite de indenização.

7.24.2. A contratada poderá optar por contratar apólice de seguro junto ao mercado ou arcar por conta própria com as despesas referentes ao seguro dos veículos, não sendo necessário especificar sua opção durante o decorrer do processo.

Nesse contexto, não está claro se a contratada deverá optar pelo seguro total, autogestão e se a contratação de seguro será obrigatória ou facultativa para a contratada com relação aos danos causados a terceiros.

Considerando que todas as condições contratuais devem ser previamente estabelecidas de forma clara e objetiva, para viabilizar as precificações das propostas em condições de igualdade, é imprescindível a

definição sobre a forma de assegurar os veículos.

Além disso, em razão dos veículos serem de responsabilidade da contratada, entendemos que a gestão quanto ao fornecimento ou não de seguro por meio de apólice deve ser avaliada por cada licitante propiciando maior flexibilidade para precificação de suas propostas, com benefícios para a Contratante em razão da ampliação da disputa em busca do menor preço para a contratação.

Oportuno dizer que tal hipótese não exime a contratada de assumir as responsabilidades relacionadas ao seguro, muito pelo contrário, apenas lhe confere a opção de assumir tal obrigação por meio de declaração própria, sem a necessidade de contratar seguradora no mercado.

Frise-se, a contratada será responsável pelas obrigações relacionadas ao seguro observando as condições previstas no edital.

Desta forma, questiona-se:

a. Está correto nosso entendimento de que a Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro dos veículos?

b. Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

c. A contratada poderá, também, optar por arcar por conta própria com as despesas de seguro relacionadas aos danos causados a terceiros?

d. Caso permitido o autosseguro, a contratada está dispensada de apresentar as apólices, correto?

e. Está correto nosso entendimento de que não será necessário a licitante especificar sua opção durante o decorrer do processo?

RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS SOBRE SEGURO

a. Está correto nosso entendimento de que a Contratada poderá optar pela autogestão para assumir a responsabilidade relacionada ao seguro dos veículos?

Resposta: SIM. O entendimento está correto. O **item 5.6 do Termo de Referência** (Segurança e Seguro dos Veículos) estabelece expressamente que "a contratada poderá contratar apólice ou arcar diretamente com os custos" relativos à cobertura total (furto, roubo, colisão e incêndio) dos veículos.

b. Caso a resposta ao item acima seja negativa, a Contratada poderá, ao menos, optar pela autogestão para assumir a responsabilidade pelo casco dos veículos?

Resposta: Prejudicada, ante a resposta positiva ao item "a". A contratada pode assumir a responsabilidade direta (autogestão) sobre todos os danos ao veículo (casco).

c. A contratada poderá, também, optar por arcar por conta própria com as despesas de seguro relacionadas aos danos causados a terceiros?

Resposta: SIM. A regra de "arcar diretamente com os custos" aplica-se ao conjunto de exigências de seguro do edital. Contudo, a contratada permanece integralmente responsável por quaisquer indenizações decorrentes de danos a terceiros (RCF), devendo garantir que a FMS seja isenta de qualquer ônus em caso de sinistros.

d. Caso permitido o autosseguro, a contratada está dispensada de apresentar as apólices, correto?

Resposta: NÃO. O entendimento está incorreto. Apesar de ser permitida a autogestão dos custos, o mesmo **item 5.6 do TR** dispõe que "cópias das apólices deverão ser entregues com os veículos". Adicionalmente, para categorias específicas como Vans e Caminhões, o TR exige "apólice devidamente formalizada" para o seguro contra terceiros (RCF). Portanto, a contratada deve apresentar a documentação que comprove a cobertura ativa, seja via seguradora ou por meio de documento formal de responsabilidade e garantia equivalente que assegure a proteção exigida.

e. Está correto nosso entendimento de que não será necessário a licitante especificar sua opção durante o decorrer do processo?

Resposta: SIM. O entendimento está correto. A comprovação do seguro (seja por apólice ou termo de responsabilidade de autogestão) é uma obrigação da **fase de execução**, devendo ser apresentada no momento da entrega e vistoria dos veículos, não sendo requisito de habilitação ou de preenchimento obrigatório na proposta inicial.

8. GUARDA DOS VEÍCULOS

O edital dispõe que:

7.24.5. Os veículos ficarão estacionados, no período da prestação dos serviços, em local a ser determinado pelo CONTRATANTE, podendo ser recolhidos, sob a responsabilidade da CONTRATADA, quando do término do horário fixado para a prestação dos serviços ou permanecerem nas dependências do órgão participante, mediante autorização expressa do Fiscal do Contrato e declaração da CONTRATADA de que assume total responsabilidade sobre eventuais danos causados aos veículos no período de permanência nas instalações do órgão contratante.

(...)

20.9. Estacionamento, Disponibilidade e Condições Operacionais dos Veículos · A contratada deverá manter os veículos, com motorista, à disposição da Fundação Municipal de Saúde, em dias úteis, no horário das 8h às 18h, nos locais de atendimento previamente designados. Encerrada a jornada diária, os veículos deverão retornar às dependências da contratada para guarda

Com efeito, considerando que as regras sobre a responsabilidade de guarda dos veículos não estão claras e impactam na precificação da proposta, solicitamos seja esclarecido:

a. Qual é o local indicado pela Contratante para a guarda dos veículos?

b. Para sanar a contradição, caso seja de interesse da contratada os veículos poderão pernoitar na sede da contratante, correto (conf. item 7.24.5)?

RESPOSTA:

a. Sobre o Local de Guarda: A regra geral estabelecida no Termo de Referência e no Edital (Seção XXI) define que, encerrada a jornada diária de trabalho, os veículos deverão retornar às dependências da **Contratada** para guarda e manutenção. Portanto, o local padrão para a guarda noturna é a garagem/sede da própria empresa prestadora do serviço.

b. Sobre o Pernoite na Sede da Contratante (FMS): O entendimento da licitante está **correto**, mas condicionado a requisitos específicos. O **item 7.24.5 da Minuta do Contrato** (Edital) prevê uma possibilidade excepcional: os veículos poderão permanecer nas dependências do órgão participante (FMS) desde que haja:

1. **Autorização Expressa** do Fiscal do Contrato;

2. **Declaração de Responsabilidade** emitida pela Contratada, assumindo total e exclusiva responsabilidade sobre eventuais danos, furtos ou avarias ocorridos aos veículos durante o período de permanência nas instalações da Administração.

Conclusão: Não há contradição, mas sim uma regra geral (guarda na sede da contratada) e uma faculdade excepcional (pernoite na FMS). A opção pelo pernoite na sede da FMS visa facilitar a logística de saída matinal, mas não transfere o dever de guarda e vigilância do bem à Administração Pública, permanecendo o risco integral sob o ônus da empresa contratada.

9. HORAS EXTRAS

Considerando que a futura locação engloba mão de obra, não se pode olvidar que em caso de necessidade de realização de jornada extra pelos motoristas, impõe-se registrar que a contratada deverá atender as necessidades operacionais da Contratante e de acordo com sua solicitação, destarte, se for realizado trabalho em jornada extraordinária, a Contratada deverá atender as previsões legais e convencionais cabíveis para correta remuneração.

Neste contexto, os motoristas serão disponibilizados para atendimento das necessidades da Contratante e de acordo com sua solicitação de jornada, e, portanto, cada respetiva solicitação de serviço em hora extra deverá ser ressarcida à Contratada, observado o adicional de hora extra aplicável ao caso.

Assim, caso haja necessidade de labor extraordinário pelos motoristas, a contratada deverá cumprir a legislação aplicável e remunerá-los com o acréscimo devido pelas horas trabalhadas, e, em contrapartida, a

contratante deverá efetivar o devido pagamento para evitar o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Não há dúvidas que todas as condições relacionadas à contratação devem ser previamente estabelecidas para que as licitantes elaborem as propostas corretamente e em condições de igualdade, nesse sentido, questiona-se:

a. Entendemos que se os condutores trabalharem em labor extraordinário, por solicitação da contratante, serão remunerados de acordo com legislação (inclusive as normas previstas em acordo e/ou convenções coletivas), e a contratada deverá ser ressarcida integralmente pelo adicional legal pela hora trabalhada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: NÃO. O entendimento da licitante não prospera. A contratação em tela não se caracteriza como prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra (nos moldes da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 ou do regime de postos de trabalho), mas sim como uma **locação de veículos por quilometragem/franquia mensal**.

Fundamentação Técnica e Jurídica:

1. **Modelo de Remuneração:** A remuneração da Contratada dar-se-á pelo **valor unitário mensal por veículo** (que já contempla a franquia e o motorista) e, eventualmente, pelo quilômetro excedente. Não existe no Edital previsão de pagamento por "hora trabalhada" ou "reembolso de folha de pagamento".

2. **Responsabilidade pelos Encargos Trabalhistas:** Conforme o **Art. 121, § 1º da Lei nº 14.133/2021**, somente o contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. O custo com horas extras, adicionais noturnos, DSR e feriados integra o risco empresarial e deve ser obrigatoriamente computado no BDI e no preço final da proposta.

3. **Gestão de Escalas (Item 7.6 do Edital):** O Edital é explícito ao prever que "A CONTRATADA poderá fazer escala de revezamento para programação do horário de trabalho dos motoristas, substituições e/ou troca de turnos, sem prejuízo do número de veículos à disposição". Isso significa que cabe à empresa organizar seus profissionais (em turnos ou escalas) para atender à disponibilidade exigida pela FMS, sem que isso gere custo adicional para a Administração.

4. **Inexistência de Desequilíbrio Econômico:** Como a necessidade de disponibilidade (inclusive escalas eventuais) foi previamente estabelecida no Edital, não há que se falar em desequilíbrio econômico-financeiro por solicitações de serviço dentro do objeto contratado. O equilíbrio é preservado pelo pagamento do valor global do item pactuado na licitação.

10. FORMA DE FATURAMENTO

O edital em referência tem por objeto a locação de veículos com fornecimento de motoristas.

Em consequência, diante da diversidade entre os serviços objeto do futuro Contrato (locação e fornecimento de mão de obra), o faturamento que será realizado pela licitante vencedora/contratada deverá observar as particularidades legais aplicáveis a cada um dos tipos de serviço, a fim de atender a legislação a respeito do tema.

Neste contexto, destacamos a Lei Complementar 116/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), de competência dos Municípios e do Distrito Federal e estabelece um rol de atividades que estão sujeitas à sua tributação.

Com efeito, no presente caso, como o fornecimento de motorista enquadra-se no subitem 17.05 da LC 116/03 (fornecimento de mão-de-obra), essa atividade caracteriza-se como fato gerador da tributação mencionada, se sujeitando à incidência do ISS na alíquota máxima de 5% (cinco por cento), podendo cada município optar por cobrar a alíquota mínima de 2% (dois por cento) ou até o limite de 5% (cinco por cento).

Por outro lado, a atividade de locação de veículos não constitui fato gerador do ISS, por não estar elencado dentre os serviços sujeitos à incidência do ISS na lista da Lei Complementar 116/2003, o que foi confirmado através da Súmula Vinculante nº 31 do Supremo Tribunal Federal – STF que tratou da inconstitucionalidade da incidência do ISS sobre operações de locação de bens móveis.

Não havendo incidência de ISS sobre a locação de veículos, fica essa atividade dispensada de emissão de Nota Fiscal.

Em que pese as circunstâncias expostas, o edital não traz previsão de tratamento tributário diferenciado para cada uma das atividades objeto do futuro contrato. Muito pelo contrário, determina a emissão de Nota fiscal para ambos os serviços, o que, além de ignorar a previsão legal acima mencionada, pode levar à cobrança de ISS sobre a totalidade dos serviços prestados (inclusive sobre a locação de veículos). Além de se tratar de uma exigência ilegal, essa previsão aumentará o custo dos serviços e o preço ofertado pelas licitantes, trazendo prejuízo para própria Contratante.

Desta forma, visando garantir a isonomia do certame e adequar o edital à legislação aplicável ao tema, questiona-se:

a. A contratada poderá emitir documentos de cobrança de forma segregada, ou seja: cobrança de locação de veículos - através de recibo de locação; e cobrança do fornecimento de mão de obra de motoristas - através de nota fiscal de serviços?

b. Caso a resposta “a” seja positiva, entendemos que, durante a contratação, a medição e a cobrança dos serviços deverão ser realizadas mensalmente de forma separada, identificando-se o valor referente à locação dos veículos (sem incidência do ISS) e à prestação dos serviços dos motoristas (com incidência do ISS). Está correto nosso entendimento?

c. Caso a resposta “b” seja positiva, entendemos que o edital também deverá ser ajustado para esclarecer que as licitantes deverão apresentar proposta com a identificação em separado do preço relativo a cada um dos serviços, ou seja, locação e fornecimento de motoristas. Está correto nosso entendimento?

d. Caso as respostas “a” e/ou “b” acima sejam negativas, entendemos que as futuras contratadas deverão emitir documento fiscal único englobando o valor mensal total dos serviços de locação e fornecimento dos motoristas, incorrendo a alíquota de ISS sobre o valor total do documento fiscal, sendo vedado procedimento diverso. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA:

- **Quanto à segregação de documentos (Item A):** Embora tecnicamente viável em determinados contextos, os registros atuais demonstram que a contratada utiliza exclusivamente a nota fiscal de serviços para a cobrança integral, sem o uso de recibos apartados para a parcela de locação.
- **Quanto à medição e cobrança mensal (Item B):** A medição que subsidia o pagamento atual não identifica de forma separada os custos de locação (sem incidência de ISS) e de motoristas (com incidência de ISS), resultando em um faturamento globalizado.
- **Quanto ao Item C:** Este item torna-se prejudicado para a execução atual, visto que a Nota Fiscal emitida refletirá um faturamento global. Como não há identificação separada dos custos de locação e motorista no documento fiscal, entende-se que a proposta e o edital que regem este pagamento não estabeleceram a distinção necessária para a economia tributária sugerida.

- **Quanto ao Item D:**. Diante da impossibilidade de segregação (respostas "a" e "b" negativas na prática), a contratada emitirá um **documento fiscal único**. Consequentemente, a alíquota de ISS incidiu sobre o **valor mensal total** englobando tanto a locação quanto o fornecimento de motoristas.

11. RESCISÃO

O Edital prevê a possibilidade de rescisão do contrato, contudo, a legislação prevê que nos casos de rescisão do contrato por culpa exclusiva da Contratante, sem que haja culpa do contratado, este deverá ser indenizado nos moldes legais.

Diante disso, a licitante entende que, nos casos de rescisão do contrato por culpa exclusiva da Contratante, sem que haja culpa do contratado, com fundamento no artigo retro mencionado, haverá o ressarcimento dos prejuízos sofridos pela Contratada. Está correto nosso entendimento?

RESPOSTA: O entendimento da licitante encontra amparo no **Art. 138, § 2º, da Lei nº 14.133/2021**. Eventual rescisão ocorrida sem culpa da Contratada observará estritamente os procedimentos e indenizações previstos no referido dispositivo legal, mediante a devida instrução e comprovação em processo administrativo regular.

12. FORMA DE CONTRATAÇÃO

Sobre o tema, o edital dispõe que:

22.1. Homologada a licitação, esta será encaminhada ao setor solicitante (CMVDAF-FMS) da mesma para que, conforme avaliação e necessidades, proceda a abertura de processo de solicitação de emissão de Ordem de Fornecimento/Nota de Empenho na qual serão explicitados o nº do contrato a ela vinculado, o valor e o quantitativo do item licitado a ser entregue pela Contratada. As notas de empenho emitidas e enviadas serão para entrega total e imediata dos itens, sem parcelamento, respeitando-se o prazo legal estipulado.

22.2. A Fundação Municipal de Saúde enviará as Ordens de Fornecimento/Notas de Empenho através do e-mail oficialmente informado pela contratada.

22.3. A empresa adjudicatária terá o prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis para justificar e manifestar interesse na recusa da nota de empenho, sob pena de decair o direito ao fornecimento das sanções previstas em Lei.

Destarte, não se pode olvidar que a minuta do contrato é instrumento indispensável para fixar o prazo de vigência e os demais regramentos que deverão ser observados pelas partes, tanto é verdade, que foi disponibilizada minuta contratual como anexo ao edital e constam diversas previsões relacionadas a este documento, inclusive, concernentes à sua assinatura.

Outrossim, conforme preceitua o art. 95 da Lei 14.133/2021:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei

Assim, considerando que para o presente caso não há exceção pela Lei, a forma de contratação deverá ocorrer por meio de instrumento contratual.

Diante disso, entendemos que:

a. O negócio a ser firmado entre as partes deverá ser formalizada somente por contrato, seguindo a minuta padrão do edital. Está correto?

b. Está correto nosso entendimento de que firmado o contrato, constará o número de quantitativo de veículos, para a locação pelo período mínimo de 12 meses?

RESPOSTA:

A formalização da relação jurídica entre as partes ocorrerá, obrigatoriamente, por meio da assinatura do Instrumento Contratual, em estrita observância à Lei nº 14.133/2021 e à minuta anexa ao Edital.

Todavia, cumpre esclarecer que a execução do objeto dar-se-á sob o regime de atendimento por demanda, conforme as necessidades da Administração. Nesse contexto, a obrigatoriedade do pagamento da franquia mínima mensal está adstrita à efetiva mobilização e disponibilização do veículo, o que se condiciona à emissão prévia da respectiva Ordem de Serviço ou Nota de Empenho por parte da Contratante.

A mera celebração do contrato não gera direito automático ao faturamento de franquias para veículos que não tenham sido expressamente requisitados ou postos em operação pela Fundação Municipal de Saúde. Portanto, o prazo de 12 (doze) meses refere-se à vigência contratual, enquanto o faturamento das franquias vincular-se-á ao período de efetiva prestação do serviço de cada unidade móvel solicitada.

13. PROPRIEDADE

a. Os veículos definitivos objeto do futuro contrato poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?

Resposta: NÃO.

Nos termos do Edital, os veículos definitivos que compõem o objeto do contrato devem ser de propriedade da Contratada, não sendo admitida a utilização de bens pertencentes a terceiros, ainda que integrantes do mesmo grupo econômico.

A vedação à subcontratação prevista no Edital não se restringe à execução direta de serviços, mas alcança também situações em que a execução do objeto dependa estruturalmente de bens, meios ou ativos pertencentes a outra pessoa jurídica. Ainda que exista vínculo societário ou integração em grupo econômico, trata-se de pessoas jurídicas distintas, o que configuraria subcontratação indireta ou execução por interposta pessoa, em afronta às regras editalícias.

Admitir tal prática comprometeria a responsabilidade direta da Contratada, a rastreabilidade patrimonial, o controle da execução e a própria isonomia do certame.

b. Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de empresa que integre o mesmo grupo econômico?

Resposta: NÃO.

A substituição temporária de veículos não altera a natureza do objeto contratado nem afasta as exigências editalícias quanto à vedação de subcontratação.

Assim, mesmo em situações de manutenção, sinistro ou indisponibilidade temporária, os veículos de substituição devem pertencer à própria Contratada, sendo vedada a utilização de veículos de propriedade de empresa diversa, ainda que integrante do mesmo grupo econômico.

A utilização de veículos de terceiros, mesmo a título temporário, configuraria execução do objeto contratual com meios alheios à Contratada, o que não é permitido pelo Edital.

c. Os veículos para substituição temporária poderão estar na posse da Contratada e ser de propriedade de terceiros, por qualquer meio legal de negociação?

Resposta: NÃO.

O Edital é expresso ao vedar a subcontratação, não fazendo distinção entre permanência ou temporariedade da execução do objeto, tampouco quanto à forma jurídica utilizada para viabilizar a disponibilização dos veículos (locação, comodato, cessão, arrendamento ou qualquer outro meio).

Dessa forma, não é admitida a utilização de veículos de propriedade de terceiros, ainda que a Contratada detenha a posse por meio de instrumento legal, uma vez que tal prática caracterizaria subcontratação indireta e descumprimento das condições estabelecidas no Edital.

Ressaltamos que tais hipóteses não caracterizam “subcontratação” pois a Contratada se manterá diretamente na execução do contrato.

CONCLUSÃO

À vista do exposto, esclarece-se que:

Os veículos definitivos objeto do contrato devem ser de propriedade da Contratada;

Os veículos de substituição temporária também devem ser de propriedade da Contratada;

Não é admitida, em nenhuma hipótese, a utilização de veículos pertencentes a terceiros, sejam eles empresas do mesmo grupo econômico ou terceiros estranhos, ainda que por meio de instrumentos legais de cessão, locação ou similares.

Tal entendimento decorre da aplicação direta da cláusula editalícia que veda a subcontratação, bem como da necessidade de assegurar responsabilidade integral da Contratada pela execução do objeto, preservando a legalidade, a isonomia do certame e a segurança da contratação.

14. DANOS

A licitante destaca que não poderá ser responsabilizada por qualquer dano causado dolosamente pelos prepostos da Contratante ou decorrentes de atos ilícitos praticados pelos mesmos, na forma do artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Assim, questiona-se:

a. A Contratante irá ressarcir os danos e avarias nos veículos causados por seus prepostos? Qual procedimento para apuração dos danos e ressarcimento dos valores devidos pelos danos e avarias?

RESPOSTA:

Justificativa:

1. Risco da Atividade: Por se tratar de prestação de serviço com fornecimento de motorista, a guarda e a vigilância dos veículos incumbem exclusivamente à Contratada. Assim, danos decorrentes do uso regular, acidentes de trânsito, manutenção e desgaste natural são riscos inerentes à atividade econômica da licitante, devendo estar cobertos por seguro próprio, conforme exigência editalícia.

2. Responsabilidade da Administração: A responsabilidade da Contratante por eventuais danos limita-se aos casos em que restar sobejamente comprovado o nexo de causalidade entre uma ação dolosa ou culposa (negligência, imprudência ou imperícia) de seus prepostos e o dano causado, nos termos do Art. 37, §6º, da Constituição Federal.

16. FRANQUIA MENSAL KM (PAGAMENTO)

O edital fixa franquia mensal para os veículos e informa que em caso de valor excedente será apurado, conforme relatório de quilometragem, e pago proporcionalmente ao valor unitário do quilômetro rodado.

Com efeito, apenas por cautela, para que a licitante precifique de forma adequada suas propostas, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que o valor registrado em proposta (valor mensal) será o valor mínimo pago a cada unidade contratada nas faturas de locação?

RESPOSTA:

Justificativa:

1. Garantia de Faturamento Mínimo: Está correto o entendimento de que o valor mensal registrado na proposta (referente à franquia de quilometragem) constitui o valor mínimo a ser pago por unidade de veículo efetivamente mobilizada e em operação. Caso a quilometragem percorrida no mês seja inferior à franquia estabelecida, a Contratante efetuará o pagamento do valor integral da franquia, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

2. Condição para o Pagamento: Ressalta-se, contudo, que tal garantia de pagamento mínimo não se aplica à totalidade da frota registrada em contrato de forma automática, mas apenas aos veículos que tenham sido formalmente requisitados pela Administração e postos em circulação mediante a emissão da respectiva Ordem de Serviço ou Nota de Empenho.

3. Quilometragem Excedente: Caso a quilometragem percorrida ultrapasse o limite da franquia mensal por veículo, o excedente será remunerado com base no valor unitário do quilômetro rodado ofertado na proposta.

Conclusão: O valor da proposta será o mínimo mensal devido por veículo solicitado e disponibilizado, não havendo obrigação de pagamento de franquias para veículos que permaneçam em reserva ou que não tenham sido acionados pela Fundação Municipal de Saúde.

18. VIGÊNCIA DO CONTRATO

Acerca da vigência do contrato o edital dispõe que:

1.2.1 O prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano, contados do (a) assinatura do contrato, prorrogável por até 5 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

(...)

3.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, contados da publicação do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, prorrogável, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei n° 14.133, de 2021.

Inicialmente cumpre dizer que o marco inicial para contagem do prazo de vigência está contraditório, pois, ora consta que a vigência se iniciará com a assinatura do contato e ora que era da publicação do contrato no PNCP.

Dessa forma, para que as licitantes tenham conhecimento antecipado acerca de todas as regras do edital, bem como para evitar futura discricionariedade da administração, o edital deverá fixar único marco inicial para vigência do contrato.

Com efeito, torna-se mais razoável e adequado ao presente edital, que seja vinculado à entrega dos primeiros veículos, notadamente, porque a partir da incorporação individual de cada veículo se iniciará a execução e, a partir deste fato, a medição dos serviços para faturamento deverá ser iniciada, resultando no prazo integral de locação considerado pelas partes.

Neste contexto, para garantir o período integral de 12 meses de locação e de execução é imprescindível que tanto "vigência contratual" quanto a respectiva "execução do contrato" se iniciem no mesmo marco temporal, qual seja, "a data de entrega dos primeiros veículos".

Por fim, quanto à possibilidade de prorrogação não está claro qual será o limite para tanto, isso porque, a Lei nº 14.133/2021 prevê que no art. 106 que os contratos ter até 05 anos de vigência e no art. 107, que os contratos de serviços contínuos podem ser sucessivamente prorrogados respeitada a vigência máxima decenal.

Diante do exposto, questiona-se:

a. O início da contagem da VIGÊNCIA e de execução pode ser alterado para constar que será a partir da data de entrega dos primeiros veículos?

b. Caso negativo, qual será o início da contagem da vigência do contrato?

b. Os contratos poderão ser prorrogados até 5 anos ou até 10 anos, nos termos da Lei 14.133/21?

RESPOSTA:

Esclarece-se que o prazo de vigência da contratação é de 1 (um) ano, contado da assinatura do contrato, conforme estabelecido no item 1.3.1 do Termo de Referência e item 1.2.1 do Edital.
O limite máximo de vigência permanece fixado em até 05 (cinco) anos, mediante prorrogações sucessivas fundamentadas na vantagem econômica, nos termos do Art. 106 da Lei nº 14.133/2021.

24. REAJUSTE DO CONTRATO

Para reajustamento do contrato o edital prevê que: 11.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contado da data do orçamento estimado.

Todavia, conforme texto abaixo grifado, o edital dispõe de fórmula em que consta a data da proposta:

14 DO REAJUSTE DE PREÇOS E DO REEQULÍBRIO FINANCEIRO

14.1. Os preços inicialmente contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano contada da data do orçamento estimado, em 23/09/2025.

14.2. Após o interregno de um ano, a pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, com base na seguinte fórmula (art. 5º do Decreto n. º 1.054, de 1994):

$R = V (I – I^o) / I^o$, onde:

R = Valor do reajuste procurado;

V = Valor contratual a ser reajustado;

I^o = índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data fixada para entrega da proposta na licitação;

I = Índice relativo ao mês do reajustamento;

Fato é que a Lei nº 14.133/2021 determina que todos os contratos devem conter cláusulas de reajustamento de preços, sendo a data-base vinculada à data do orçamento estimado, e não à data da proposta.

O artigo 25 da referida lei reforça essa exigência:

§ 7º Independentemente do prazo contratual, o edital deve prever o índice de reajuste com data-base vinculada ao orçamento estimado, podendo haver mais de um índice específico ou setorial, conforme os insumos envolvidos.

§ 8º Nos contratos de serviços contínuos, respeitado o intervalo mínimo de um ano, o reajuste será:

I – em sentido estrito, quando não houver dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, mediante índices específicos ou setoriais.

Com efeito, o reajustamento de preços é cláusula obrigatória em todos os contratos, conforme o artigo 92 da Lei nº 14.133/2021:

V – o preço, as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajuste, bem como os critérios de atualização monetária entre o cumprimento das obrigações e o pagamento.

§ 3º O contrato deve conter cláusula com índice de reajuste vinculado à data do orçamento estimado, podendo haver mais de um índice específico ou setorial.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, respeitado o intervalo mínimo de um ano, o reajuste será:

I – em sentido estrito, quando não houver dedicação exclusiva ou predominância de mão de obra, mediante índices específicos ou setoriais.

Outrossim, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal garante a manutenção das condições efetivas da proposta, assegurando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos durante toda sua vigência.

Portanto, é imprescindível que o edital contenha regras claras e compatíveis com a legislação sobre o reajustamento de preços.

Diante do exposto, para adequar o edital à legislação vigente, para sanar a contradição, solicitamos:

a. Seja esclarecido e adequado a formula para constar: índice inicial - refere-se ao índice de custos ou de preços correspondente à data do orçamento estimado.

RESPOSTA: Informa-se que não existe contradição nas disposições editalícias, mas sim uma relação de complementaridade entre os itens 14.1 e 14.2, que devem ser interpretados de forma harmônica:

- Da Prevalência da Regra de Mérito (Item 14.1): O item 14.1 estabelece de forma peremptória e específica que o marco temporal para a anualidade e para o reajuste é a data do orçamento estimado (23/09/2025). Esta cláusula reflete a vontade da Administração e o estrito cumprimento do Art. 25, § 7º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.
- Da Natureza Instrumental da Fórmula (Item 14.2): A fórmula descrita no item 14.2 provém do modelo matemático padronizado pelo Decreto nº 1.054/1994. A descrição do termo I (índice inicial) como 'data fixada para entrega da proposta' deve ser lida como a indicação do índice de base inicial do contrato que, por força da regra específica do item 14.1 e da Nova Lei de Licitações, fica fixado na data do orçamento estimado.
- Da Interpretação Sistemática: Na interpretação dos contratos e editais administrativos, a cláusula específica (item 14.1, que inclusive cita a data exata: 23/09/2025) prevalece sobre a descrição genérica de uma legenda de fórmula matemática.

32. ATESTO - PAGAMENTO

Sobre o tema, destacamos as seguintes previsões:

15.26. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o “atesto” pelo servidor competente na nota fiscal apresentada e depois de verificada a regularidade fiscal do contratado.

Com efeito, considerando que o edital não fixa prazo para o referido “atesto” solicitamos seja esclarecido:

a. Qual será o prazo máximo para atesto pela Administração?

RESPOSTA: Em atenção ao questionamento, informa-se que o prazo para o 'atesto' e posterior liquidação da despesa encontra-se devidamente previsto na **Seção XV do Termo de Referência (Anexo I do Edital)**, nos seguintes termos:

Recebimento Definitivo (Atesto): Conforme o **item 13.4**, os serviços serão recebidos definitivamente no prazo de **05 (cinco) dias**, contados do recebimento provisório (entrega da documentação via SEI).

Liquidação da Despesa: Conforme o **item 13.13**, após o recebimento da Nota Fiscal ou documento de cobrança, correrá o prazo de **10 (dez) dias úteis** para fins de liquidação.

Portanto, o trâmite total entre o recebimento e a liquidação observará o limite de **15 dias úteis**, desde que a instrução processual esteja correta. Eventuais inconsistências na documentação suspendem os referidos prazos até a regularização pela contratada.

33. PRAZO DE RECEBIMENTO PROVISÓRIO (OMISSÃO)

Não obstante o edital fixe prazo para recebimento definitivo dos veículos (5 dias do recebimento provisório), não fixa qual será o prazo para recebimento provisório.

Dessa forma, para sanar a omissão apontada, solicitamos seja esclarecido:

a. Está correto nosso entendimento de que entregue o veículo o prazo para recebimento provisório será de 5 dias?

b. Fixar prazo razoável e harmônico com o prazo de recebimento definitivo.

RESPOSTA:

1. **Definição de Marcos:** O **Recebimento Provisório** tem por finalidade apenas a guarda e a verificação sumária da quantidade e integridade externa dos veículos entregues. Já o **Recebimento Definitivo** (fixado em 5 dias) destina-se à análise exaustiva da conformidade técnica, documental e mecânica.

2. **Fixação do Prazo:** Para sanar a omissão e garantir a fluidez da mobilização da frota, esclarece-se que o recebimento provisório ocorrerá **no ato da entrega dos veículos**, mediante a lavratura de termo de recebimento ou protocolo de entrega assinado pelo fiscal ou servidor designado.

3. **Prazo Máximo de Conferência:** Caso a entrega ocorra em grandes quantidade, a Administração terá o prazo máximo de até **48 (quarenta e oito) horas** para a emissão do termo de recebimento provisório, contadas da data da entrega física no local designado.

Conclusão: Está correto o entendimento de que os prazos devem ser harmônicos. O **Recebimento Provisório** ocorrerá prioritariamente **no ato da entrega** (ou em até 48h para conferência de lotes), iniciando-se a partir daí a contagem dos 05 (cinco) dias para o **Recebimento Definitivo**.

34. PRAZO DE ENTREGA

Para mobilização da frota o edital prevê que:

Do recebimento

15.1. Os veículos locados com motoristas deverão se apresentar na Coordenação de Manutenção de Veículos da Fundação Municipal de Saúde - FMS, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a assinatura do contrato, situado na Rua Abib Salim Tajra, sala K, bairro Marquês, Teresina-PI, ao responsável pelo acompanhamento e fiscalização do contrato;

(...)

12.3. Comunicar ao contratante, com pelo menos 10 dias que antecede a data da entrega, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;

Inicialmente cumpre registrar que o prazo de 48 horas para disponibilização dos veículos, revela-se demasiadamente exíguo e restringi a competitividade do certame. Isso porque somente as empresas que já possuam, com antecedência, a totalidade dos veículos nas quantidades e características exigidas no edital conseguirão atender ao prazo. Tal limitação reduz o número de participantes e contraria os princípios da ampla concorrência e da busca da proposta mais vantajosa à Administração.

Ademais, cumpre destacar que se trata de contrato de locação de veículos com disponibilização de mão de obra. Dessa forma, mostra-se imperiosa a concessão de prazo razoável para que a futura contratada disponha de tempo hábil para adquirir os veículos e realizar a contratação dos motoristas.

Dessa forma o edital deverá dispor de prazo razoável para ampliar as condições de participação no certame e cumprimento da obrigação.

Ademais, não se pode olvidar que a contratada dependerá da efetiva formalização do contrato para ter segurança jurídica para arcar com os altos custos necessários para execução do contrato.

Ademais, dependerá de 3º para cumprimento do prazo de entrega dos veículos.

Entretanto, para fornecimento de veículos zero quilômetro, a contratada estará sujeita aos prazos de faturamento das montadoras, os quais são incertos e podem superar o prazo previsto no edital. Caso opte por veículos seminovos, dependerá da disponibilidade dos fornecedores que atendam às especificações exigidas, respeitando as restrições quanto ao ano de fabricação.

Além disso, após a liberação dos veículos, novos ou seminovos, será necessário cumprir procedimentos finais de preparação, como regularização documental e traslado, que também impactam o prazo de entrega.

Tais circunstâncias fogem ao controle da contratada e podem comprometer o cumprimento do prazo estipulado no edital.

Diante do exposto, visando ampliar a competitividade do certame, questiona-se:

a. Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos novos, o prazo de entrega poderá ser de 90 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, mediante justificativa?

b. Caso a contratada opte pelo fornecimento de veículos seminovos, o prazo de entrega poderá ser de 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, mediante justificativa?

RESPOSTA:

Essencialidade do Objeto: A contratação em tela visa atender às demandas da **Fundação Municipal de Saúde (FMS)**, cujos serviços são de natureza essencial e inadiável. O prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a disponibilização dos veículos justifica-se pela urgência na manutenção da continuidade da assistência à saúde da população, não podendo a Administração aguardar prazos extensos de mobilização que comprometam a operação hospitalar e ambulatorial.

2. **Dever de Prontidão da Licitante:** Ao participar de um certame desta magnitude e natureza, espera-se que as empresas do ramo possuam capacidade logística e operacional para o pronto atendimento das demandas, integrando o risco do negócio a disponibilidade imediata ou a celeridade na aquisição/locação de frota.

3. **Harmonização das Cláusulas:** Quanto à alegada contradição com o item 12.3, esclarece-se que a regra de 48 horas (item 15.1) é uma **condição específica para o início da execução**, prevalecendo sobre a regra geral de comunicação prévia de 10 dias, que se aplica a intercorrências e substituições durante o curso ordinário do contrato já estabelecido.

4. **Preservação do Cronograma:** A alteração do prazo de entrega, neste estágio, demandaria a reformulação do Termo de Referência e a consequente reabertura de prazos do certame, o que acarretaria prejuízo ao cronograma de contratação da FMS e, por conseguinte, à prestação dos serviços de saúde.

Documento assinado eletronicamente por **José de Arimathéa Tito Bisneto**, **Chefe de Gerência Executiva (Utilização e Movimentação de Veículos)**, em 02/02/2026, às 07:59, com fundamento no Decreto nº 24.514/2023 - PMT.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site **https://sei.pmt.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0** informando o código verificador **14354158** e o código CRC **FDF21708**.

Referência: Processo nº 00045.013259/2025-52 SEI nº 14354158